



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **862504**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **709580**

Exercício/Referência: 2005

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almenara

Responsável(eis): Carlos Luiz de Novaes, Prefeito à época

Procurador(es): Helen Alves Coelho, OAB/MG 105102; Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533; Débora Mércia de Oliveira Gomes, OAB/MG 123.813; Thaís Serra de Vasconcellos, OAB/MG 102.210

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 324, 325, 349 E 350 DO REGIMENTO INTERNO – MÉRITO – NÃO CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL RELATIVO À APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

1) O pedido de reexame é próprio, formulado por parte legítima, devidamente representada nos autos, e dentro do prazo legal, estando atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 do Regimento Interno. 2) O percentual de 24,09% dos recursos próprios aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município de Almenara, no exercício financeiro de 2005, configura descumprimento das normas contidas na Constituição da República, porquanto a aplicação de recursos nesse segmento não poderia ter sido inferior aos 25% exigidos no art. 212. 3) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 4) Determina-se o cumprimento das disposições regimentais, sobretudo as do art. 353. 5) Após verificação pelo Ministério Público da legalidade do julgamento das contas e adotadas as medidas de sua competência, determina-se o arquivamento do processo.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)

**Segunda Câmara – Sessão do dia 22/08/13**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:



**Processo:** 862504

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Carlos Luiz de Novaes, ex-Prefeito do Município de Almenara

**Processo principal:** 709580 – Prestação de Contas Municipal – Prefeitura Municipal de Almenara – exercício financeiro: 2005.

**Procurador MPTC:** Maria Cecília Borges

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Carlos Luiz de Novaes, Prefeito do Município de Almenara na gestão 2005-2008, por meio de seus procuradores, em face da decisão da Segunda Câmara, Sessão de 18/08/2011, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 709580, referente ao exercício de 2005, por meio da qual se emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da aplicação de apenas 24,06% (vinte e quatro vírgula zero seis por cento) da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição da República, consoante Notas Taquigráficas de fls. 107 a 111.

Inconformado com a decisão, o Recorrente, em suma, argumenta que a emissão de parecer prévio desfavorável às contas anuais do exercício de 2005 embasou-se, exclusivamente, pelo repasse a menor de verbas para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ficando 0,94% (zero vírgula noventa e quatro por cento) aquém do previsto no art. 212 da Constituição da República.

Salienta que houve destinação de R\$ 79,07 por munícipe da cidade de Almenara, ao passo que deveria ser direcionado R\$ 82,15 por pessoa da localidade para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. E que a ínfima diferença de R\$ 3,08 por pessoa evidencia a irrelevância da irregularidade apontada.

Afirma que a diferença entre o efetivamente aplicado e o piso previsto em lei é insignificante, apenas 0,94%, o que não justificaria a aplicação de uma penalidade tão severa como a rejeição das contas apresentadas.

Colaciona julgado desta Corte, em que foi aplicado o princípio da insignificância quando apurado repasse de recurso financeiro, do Poder Executivo ao Legislativo, de 0,19% além do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República.

Por fim, considerando os princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, e, ainda, a ausência de dolo, requereu o reexame da matéria e a manifestação pela aprovação das contas apresentadas.

A Unidade Técnica, às fls. 20 a 30, concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu pronunciamento de fls. 32 a 33, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA/COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Preliminarmente, verifico que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, foi formulado por parte legítima, devidamente representada nos autos, e dentro do prazo legal, consoante se infere da certidão de fl. 17, estando atendidos, pois, os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG).

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço.

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

No mérito, ao examinar as razões trazidas pelo Recorrente, a Unidade Técnica, fls. 20 a 30, asseverou que o art. 212 da Constituição Federal prevê aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Argumentou que a educação é direito fundamental; foi a primeira garantia social relacionada no Capítulo II da Carta Magna; e que o princípio da insignificância não pode ser aplicado para limitar direito fundamental. E, mais, os direitos sociais devem ser concretizados, e o percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal é exigência mínima imposta ao Estado para conferir piso de aplicabilidade ao direito social garantido no art. 6º da referida Constituição.

A Unidade Técnica verificou que a diferença de R\$ 109.058,95, que deixou de ser aplicada, representa 0,94% da base de cálculo. Mas, em relação ao piso mínimo (25%), representa 4,76%. Ou seja, do percentual previsto, aplicou-se 96,24%, restando 4,76% para alcançar o mínimo determinado constitucionalmente.

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas por meio do SIACE/PCA, verifico que o percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino informado pelo prestador foi de **25,58%** da receita base de cálculo (fl. 59 do Processo nº 709580).

No entanto, em decorrência da exclusão do valor correlato aos recursos de convênios não deduzidos da aplicação, no montante de R\$ 176.729,42, o índice efetivamente apurado foi de **24,06%** da respectiva receita base de cálculo, resultando no descumprimento, pelo Município, das disposições contidas no art. 212 da Constituição da República.

O exame da metodologia de cálculo, apresentada pela Unidade Técnica à fl. 59 a 61 do Processo 709580, permite constatar, a partir dos dados extraídos do SIACE/PCA, conforme demonstrativo à fl. 60, que a irregularidade decorreu, especificamente, das despesas apropriadas na subfunção 361 – Ensino Fundamental, programas 0150, 0153, 0157, 0160, na subfunção 365 - Educação Infantil, programa 0160, e na subfunção 367 - Educação Especial, programa 0158, no valor total de R\$6.091.624,57, consoante evidenciado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Cabe salientar que o indicado montante de gastos (R\$ 6.091.624,57) corresponde ao registro de todas as despesas relacionadas ao ensino fundamental, independentemente da origem dos



recursos utilizados, se próprios, de convênios ou oriundos da aplicação dos valores recebidos do FUNDEB.

Assim, para apurar-se a totalidade de despesas a ser incluída no cômputo do percentual de aplicação da receita resultante de impostos arrecadados pelo Município de que trata o art. 212 da Constituição da República, é preciso excluir, das despesas computadas nas subfunções 361, 365 e 367, aqueles gastos decorrentes da utilização dos recursos do FUNDEB e de convênios, apurados pelo estudo técnico, às fls. 59 a 61, como sendo, respectivamente, de R\$ 4.337.713,57 e de R\$491.704,79 (receita de convênios R\$ 568.094,56 – saldo bancário de convênios de R\$ 76.389,77).

Dessa forma, a Unidade Técnica constatou que o gasto com recursos de impostos e transferências nas citadas subfunções foi de R\$ 1.262.206,21, e não de R\$ 1.438.935,63 demonstrados pelo Município (fl. 60), concluindo que a diferença de R\$ 176.729,42 se refere a recursos de convênios, que não foi deduzida da aplicação. O valor apurado de R\$ 1.262.206,21, acrescido do valor de R\$ 1.533.452,48 relativos à contribuição ao FUNDEF, resultaram na aplicação total na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$ 2.795.658,59, correspondentes a 24,09% da receita base de cálculo, conforme demonstrado à fl. 59.

Por ocasião da abertura de vista do processo de prestação de contas nº 709580, o defendente limitou-se a confirmar (fl. 72 daqueles autos):

*“Realmente no exercício de 2005, a Prefeitura de Almenara deixou de cumprir o percentual mínimo obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*Porém, no exercício de 2006 foi efetuado sua compensação uma vez que foi aplicado 25,09% com a manutenção e desenvolvimento do ensino.” (sic)*

Compulsando a petição apresentada pelo Recorrente, constato que não foram carreados aos autos elementos probatórios, ou mesmo alegações, que pudessem alterar a decisão do Tribunal. Com efeito, no pedido de reexame, o Recorrente limitou-se a tentar caracterizar como insignificante o percentual que faltou para alcançar o mínimo constitucional, bem como em invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, ainda, ausência de dolo, requerendo, por fim, a aprovação das contas.

Não se pode olvidar que a saúde e a educação são direitos fundamentais (CF, art. 6º), chamados conquistas da quarta geração, eis que se inserem no campo dos direitos sociais, os quais, segundo Paulo Bonavides, “*não se interpretam, concretizam-se*”. Ademais, esses direitos estão insertos no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (CF, artigos 34, VII, alínea “e”, 35, III), cujo desrespeito enseja processo de intervenção na Unidade Federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

Vê-se, portanto, que a Constituição estabeleceu direitos sociais, mas cuidou, também, de garanti-los, ao vincular os entes federados à aplicação de percentagens mínimas de recursos públicos em ações e serviços de saúde e educação e ao determinar intervenção no caso de descumprimento pelos entes federados dos percentuais estabelecidos.

Desse modo, entendo que, embora o Princípio da Insignificância tenha aplicação em alguns processos tramitados e julgados neste Tribunal, a utilização desse princípio é absolutamente inadequada no que se refere à aplicação de percentuais mínimos da receita nas ações e serviços de saúde, como também na educação.

Isso porque, em suma, não vislumbro parâmetro que se apresenta aceitável ou razoável para se avaliar como “insignificante” o descumprimento de percentual que o próprio Texto Magno já



declara como sendo mínimo e, sobretudo, diante da magnitude do arranjo constitucional para a materialização desses direitos fundamentais sociais.

Assim, por todo o exposto, o percentual de **24,09%** dos recursos próprios aplicados na manutenção e desenvolvimento do **ensino pelo Município de Almenara**, no exercício financeiro de 2005, configura descumprimento das normas contidas na Constituição da República, porquanto a aplicação de recursos nesse segmento não poderia ter sido inferior aos 25% exigidos no art. 212.

Registro que não consta no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Processos deste Tribunal – SGAP – a existência de processo administrativo ou de inspeção sobre a matéria no exercício em análise.

Isso posto, não tendo sido sanada a ilegalidade ensejadora da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2005, o pedido de reexame não deve ser provido.

### III – DECISÃO

À vista do exposto, em preliminar, conheço do pedido de reexame, por próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais. No mérito, nego provimento ao recurso, ficando mantida a decisão da Segunda Câmara proferida na Sessão do dia 18/08/2011, nos autos de nº 709580, cuja conclusão foi pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo Sr. Carlos Luiz de Novaes, Prefeito Municipal de Almenara, referentes ao exercício financeiro de 2005.

Cumram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis ao âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sr. Presidente, voto pela aprovação das contas, com ressalva, dada a insignificância da diferença.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862504** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Carlos Luiz de Novaes, ex-Prefeito do Município de Almenara, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 18/08/11, nos autos da Prestação de Contas n. **709580**, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2005, tendo em vista a aplicação de apenas 24,06% da receita de impostos e transferência na manutenção e desenvolvimetro do ensino, em descumprimento do disposto no art. 212 da CR/88, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por maioria de votos, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, conhecer do pedido de reexame, por próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais. II) No mérito, em negar provimento ao recurso, ficando mantida a decisão da Segunda Câmara proferida na Sessão do dia 18/08/2011, nos autos de nº 709580, cuja conclusão foi pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo Sr. Carlos Luiz de Novaes, Prefeito Municipal de Almenara, referentes ao exercício financeiro de 2005. III) Cumpram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353. IV) Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis ao âmbito de sua esfera de atuação, determinam o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)